

Parecer nº 0050/2019-CIUT.

Protocolo nº 182/2019 – Processo nº 144/2019 – 13/02/2019

Referente ao **PROJETO DE LEI (PL) Nº 67/2019** que “Altera e Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.221, de 26 de novembro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, para possibilitar o acesso às benesses para as pessoas que habitem os imóveis em data anterior ao dia 31 de dezembro de 2014”.

Autor: Deputado Estadual **GUILHERME MALUF**

Relator: Deputado Valmir Moretto

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, foi colocada em pauta no dia 19/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/02/2019, sendo encaminhada a esta comissão em 18/03/2019 e recebida no dia 27/03/2019.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 67/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima.

No âmbito dessa comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo.

A propositura em pauta no seu art. 1º altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.221, de 26 de novembro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, para possibilitar o acesso às benesses para as pessoas que habitem os imóveis em data anterior ao dia 31 de dezembro de 2014.

No Art. 2º, reza que ficam reenumerados o parágrafo único, acrescido pela Lei nº 8.539, de 18 de agosto de 2006, para o § 1º e o § 3º, acrescido pela Lei nº 10.662, de 09 de janeiro de 2018, para § 2º, ambos do art. 29 da Lei nº 8.221, de 26 de novembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:



“Art.29 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)”

Ficam acrescidos (Art. 3º), os §§ 3º e 4º do Art. 29 da Lei nº 8.221, de 26 de novembro de 2004, alterado pela Lei nº 8.539, de 18 de agosto de 2006 e pela Lei nº 10.662 de 09 de janeiro de 2018, com a seguinte redação.

§ 3º - Ficam excluídos da determinação do § 1º os ocupantes que estejam na posse direta de unidade habitacional construída ou melhorada com recursos oriundos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, em data anterior ao dia 31 de dezembro de 2014.

§ 4º - Os direitos reais concedidos por meio desta Lei poderão ser estendidos aos ocupantes que na posse direta da unidade habitacional construída ou melhorada com recursos oriundos do Fundo Estadual de Habitação – FETHAB, e que exista posse direta com âmbito residencial desde data anterior ao dia 31 de dezembro de 2014.

Na justificativa o autor lembra que a referida proposta não estimula a venda de posse, mas faz justiça com aquelas famílias que a anos estão em posse da unidade habitacional com ânimo residencial na busca da titulação de propriedade de sua moradia.

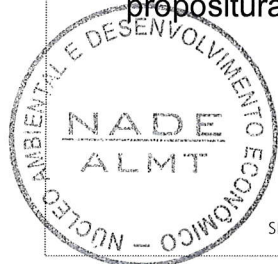
Em síntese, é o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.

No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



Em relação à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”, já a relevância social é justamente a verificação nível da importância alcançada pela proposta para a população.

Análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal da estrutura no contexto; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Assim sendo, ocorre interação desses conceitos com o objetivo principal da proposta, portanto, sem impedimento para a tramitação da referida propositura.

A Lei 8.221 de 26 de novembro de 2004, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, reestrutura o Conselho Estadual de Habitação e Saneamento, e altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências”, trata em seu **texto original** (grifo nosso) no artigo 29, como segue:

Art. 29 As famílias com renda menor ou igual a 02 (dois) salários mínimos serão atendidas através de concessão de uso a título gratuito, e selecionadas a partir da avaliação dos seguintes critérios:

- I- Não ter sido beneficiada em outros programas habitacionais estaduais, municipais ou federais;
- II- Não ser proprietária de imóveis urbanos ou rural, ou no caso da modalidade Bolsa de Material de Construção, ser proprietário de apenas um lote;
- III- Residir há pelo menos dois anos no município;
- IV- Prioridade no atendimento aos idosos e a família que tenha em sua composição, idosos, crianças e adolescentes, doentes crônicos ou portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único Perderá a qualidade de beneficiário, aquele que invadir ou ocupar ilicitamente unidade habitacional construída ou melhorada com recursos oriundos do Programa Estadual de Habitação. (Acrescentado pela Lei 8.539/2006)

§3º Os direitos reais concedidos por meio desta Lei o serão preferencialmente em nome da mulher. (Acrescentado pela Lei 10.662/2018)



O texto original apresenta um erro de processo legislativo onde o autor do projeto procura corrigir com a renumeração do artigo 29 conforme disposto pela proposição, sanando esse equívoco, conforme apresentado nos parágrafos a seguir.

A presente iniciativa apresentada pela nobre Deputado Guilherme Maluf, no seu art. 1º altera e acrescenta dispositivos à Lei 8.221 de 26 de novembro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, para possibilitar acesso às benesses para as pessoas que habitem os imóveis em data anterior ao dia 31 de dezembro de 2014.

A referida proposição no seu Art. 2º, ao renumerar o parágrafo único, acrescido pela Lei nº 8.539, de 26 de novembro de 2004, para § 1º e o § 3º, acrescido pela Lei nº 10.662, de 09 de janeiro de 2018, para § 2º, ambos do art. 29 da Lei nº 8.221, de 26 de novembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

§ 1º - Perderá a qualidade de beneficiário, aquele que invadir ou ocupar ilicitamente unidade habitacional construída ou melhorada com recursos oriundos do Programa Estadual de Habitação.

§ 2º - Os direitos reais concedidos por meio desta Lei o serão preferencialmente em nome de mulher.”

Em seguida, no Art. 3º, fica acrescido os §§ 3º e 4º ao Art. 29º da Lei 8.221, alterado pela Lei nº 8.539, de 18 de agosto de 2006 e pela Lei nº 10.662 de 09 de novembro de 2018, complementando ao Art. 29 a sequência lógica de seus parágrafos, reorganizando sua estrutura, ou seja, passa agora a ter: parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

Art.29 (...)

“§3º Ficam excluídos da determinação do §1º os ocupantes que estejam na posse direta de unidade habitacional construída ou melhorada com recursos oriundos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação-FETHAB em data anterior ao dia 31 de dezembro de 2014.

§4º Os direitos reais concedidos por meio desta lei poderão ser estendidos aos ocupantes que estejam na posse direta da unidade habitacional construída ou melhorada com recursos oriundos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação-FETHAB, desde que exista posse direta com ânimo residencial desde data anterior ao dia 31 de dezembro de



As alterações asseguram o direito à cidadania, ao interesse social e a dignidade das pessoas que já estavam nos imóveis, permitindo à ocupação, a posse mansa e pacificada da unidade habitacional com ânimo único e exclusivo residencial, a titulação da propriedade é uma conquista para aqueles que só possuem este imóvel.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos favorável a aprovação dessa iniciativa.

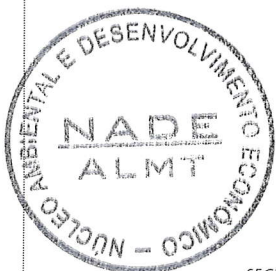
É o parecer.

III – Voto do Relator

A intenção do autor sem dúvida possui mérito, pois a correção legislativa é pertinente, a ratificação da posse das propriedades e titulação para aquelas pessoas que já estavam na propriedade anteriormente a 31 de dezembro de 2014 atenderá ao interesse público e social para aquelas famílias que preenchem os requisitos descritos pela lei, com ânimo exclusivo de residir no imóvel, reforçando o que dispõe a legislação vigente e esclarecendo dúvidas que ainda norteiam essa matéria.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao **MÉRITO**, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 67/2019, de autoria do Deputado **GUILHERME MALUF**.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2021.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 67/2019 – Parecer nº: 0050/2019
Reunião da Comissão em <u>18 / 10 / 2021</u>
Presidente: DEPUTADO VALMIR MORETTO
Relator:

VOTO RELATOR <i>Valmir Ly Moretto</i>
Por todas as razões expostas, quanto ao MÉRITO , voto favoravelmente à APROVAÇÃO do Projeto de Lei 67/2019, de autoria do Deputado GUILHERME MALUF .

Posição na Comissão	Identificação dos Deputados
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	<i>Valmir Ly Moretto</i>
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	<i>[assinatura]</i>
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	<i>[assinatura]</i>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	